

Câmara estuda projeto sobre cabodifusão

Encontra-se em tramitação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 2.120, de autoria do Deputado Tilden Santiago (PT/MG), que dispõe sobre o serviço de cabodifusão. O relator do projeto é o deputado Koyu Iha (PSDB/SP).

Por sua importância, transcrevemos o projeto, na íntegra:

PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 1991 (Do Sr. Tilden Santiago)

Dispõe sobre o Serviço de Cabodifusão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LEI DE CABODIFUSÃO CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º — O Serviço de Cabodifusão, em todo o território nacional, obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei, aos Regulamentos e às Normas que vierem a ser baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, nesta Lei denominada SNC, bem como das Normas constantes dos atos internacionais vigentes e dos que no futuro se celebrarem, uma vez ratificados pelo Congresso Nacional.

Art. 2º — O Serviço de Cabodifusão é o serviço de telecomunicação que utiliza cabo condutor elétrico, guias de ondas ou outro meio físico similar para distribuir programas de sons ou de sons e imagens, transmitir dados, prestar serviços de telefonia ou outros serviços interativos ou bidirecionais, destinados a assinantes, mediante contrato, em pontos determinados

dentro de uma área definida.

Art. 3º — O Serviço de Cabodifusão é destinado a promover a cultura universal e nacional, a democracia e, igualmente, a pluralidade política, também devendo apoiar uma estratégia de desenvolvimento sócio-econômico do país.

Art. 4º — Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I — Licença — é a denominação do ato de autorização por meio do qual a SNC, com a deliberação do Congresso Nacional, confere direitos a uma entidade para executar o Serviço de Cabodifusão, habilitando-a a proceder a instalação e a operação de um sistema.

II — Liberação para operação — é a denominação do ato pelo qual a SNC libera a operação de um sistema de Cabodifusão, por estarem suas instalações técnicas, previamente licenciadas, em conformidade com o projetado.

III — Sistema de Cabodifusão — é o conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, geração de sinais e sua distribuição, através de meios físicos, a assinantes localizados dentro de uma área definida.

IV — Rede de Cabodifusão — é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser transportado, bem como dos elementos necessários à manutenção do nível do sinal.

V — Afiliada — é a condição de uma entidade em relação a outras quando se constata que ambas têm em comum um diretor ou outro empregado de alto nível hierárquico nas áreas administrativa e financeira; que existe qualquer elemento de propriedade ou outro interesse financeiro de uma em outra; que uma é devedora da outra, envolvendo valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio; que qualquer pessoa ou entidade tem participação financeira em ambas.

VI — Canais Reservados — são canais reservados para utilizações específicas, sem que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar recursos, materiais ou humanos além da disponibilidade do canal e acesso à rede, para a produção dessa programação.

VII — Canais Destinados — são canais preparados e mantidos pela entidade licenciada para utilizações específicas, com a exigência de que a entidade licenciada seja obrigada a proporcionar meios (um estúdio com condições mínimas para produção ao vivo e recursos para reprodução de material pré-gravado ou recursos para recepção e retransmissão do sinal proveniente de satélite, link de microondas ou outra fonte).

VIII — Canais Comerciais — são canais previstos no projeto da entidade licenciada para destinação, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas, nem tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

IX — Canais do Serviço Básico — todos os canais das emissoras de televisão em circuito aberto que estiverem dentro da área de prestação do serviço e que for superposta à região abrangida pelo contorno 3 (três) de serviço dessas emissoras, e que serão obrigatória, integral e gratuitamente oferecidos ao assinante, sem inserção de matéria própria e sem que nenhum preço adicional seja cobrado por esses programas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL DE CABODIFUSÃO

Art. 5º — Fica criado o Conselho Federal de Cabodifusão como órgão consultivo da SNC, com o objetivo de buscar consenso político, solucionar conflitos e formular bases éticas para o estabelecimento das relações entre as partes envolvidas e propor diretrizes para o desenvolvimento e operação do Serviço de Cabodifusão.



Deputado Tilden Santiago, autor do projeto.

Art. 6º — O Conselho Federal de Cabodifusão será integrado por membros eleitos pelo Congresso Nacional a partir das indicações de entidades nacionais qualificadas para representar os seguintes setores sociais:

- I — empresariado da indústria;
- II — empresariado do comércio;
- III — empresariado do setor financeiro;
- IV — empresariado da área da comunicação social;
- V — empresariado da área da educação;
- VI — empresariado da indústria fonográfica e produtores de cinema, vídeo e espetáculos artísticos;
- VII — centrais sindicais;
- VIII — jornalistas e radialistas;
- IX — professores;
- X — artistas e profissionais de espetáculos, cinema e vídeo;
- XI — advogados;
- XII — entidade nacional religiosa;
- XIII — Congresso Nacional.

§ 1º — Os membros do Conselho deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º — Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 3º — O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º — Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

§ 5º — O Conselho Federal de Cabodifusão será presidido pelo membro escolhido para representar o Congresso Nacional, tendo direito a voto de minerva.

§ 6º — A cada período de renovação da composição do Conselho, em tempo hábil, o Congresso Nacional publicará uma lista de entidades qualificadas para representar os setores acima designados.

§ 7º — As entidades designadas pelo Congresso deverão apresentar, para apreciação do Congresso Nacional, no prazo de quinze dias a partir da publicação no Diário Oficial da União, indicações de membros titulares e suplentes exclusivos para o Conselho, qualificados para representar suas áreas respectivas.

§ 8º — Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos, considerando as indicações apresentadas pelas entidades designadas de acordo com o parágrafo anterior, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

§ 9º — Quando o Congresso indicar mais de uma entidade para representar um determinado setor, estas deverão buscar consenso na indicação de um único nome, com seu respectivo suplente.

§ 10º — Caso as entidades, na situação referida no parágrafo anterior, não cheguem a um consenso, o Congresso escolherá, preferencialmente entre os nomes apresentados por estas, o membro que representará um determinado setor social, com seu respectivo suplente.

§ 11º — Havendo motivo relevante, o Congresso poderá não aceitar as indicações apresentadas pelas entidades, escolhendo então quaisquer cidadãos qualificados para representar, como titulares e suplentes, os setores sociais correspondentes.

Art. 7º — O Conselho Federal de Cabodifusão ficará vinculado à SNC, com autonomia administrativa e financeira e recursos assegurados no orçamento da União.

Art. 8º — Compete ao Conselho Federal de Cabodifusão:

- I — elaborar seu regimento interno;
- II — organizar os serviços de sua administração;
- III — emitir pareceres, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer interessado, sobre toda e qualquer ação ou competência do Executivo sobre o Serviço de Cabodifusão;
- IV — apresentar proposições para o Legislativo, onde lhe couber intervir legislando sobre o Serviço de Cabodifusão;
- V — recorrer ao Judiciário, nos termos da legislação vigente, sobre questões de interesse público, envolvendo o Serviço de Cabodifusão;
- VI — constituir uma instância de apelação política para todos os atos do Executivo, referentes ao Serviço de Cabodifusão, e para as práticas dos órgãos governamentais, dos licenciados e dos assinantes;
- VII — receber, de qualquer entidade ou

cidadão, seus questionamentos ou solicitações de parecer.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA SEÇÃO I PARA O LICENCIAMENTO

Art. 9º — Compete ao Ministério da Infra-Estrutura, através do Secretário Nacional de Comunicações, conceder licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

§ 1º — O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do artigo 64, §§ 2º e 4º da Constituição, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º — O ato de licenciamento para execução do Serviço de Cabodifusão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, segundo o estabelecido na Constituição.

§ 3º — O licenciamento para execução do Serviço de Cabodifusão não isenta a entidade do atendimento às normas de engenharia relativas a instalações de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais ou estaduais, conforme o caso.

SEÇÃO II PARA A EXECUÇÃO

Art. 10º — Podem executar Serviço de Cabodifusão exclusivamente entidades



Deputado Koyu Iha, relator.

privadas, com ou sem fins lucrativos, criadas com a finalidade específica de executar este serviço.

Art. 11: — Não podem requerer licença para execução do Serviço de Cabodifusão pessoas jurídicas que se enquadrem nas seguintes situações:

I — aquelas que, tendo obtido licença, não hajam implantado o serviço dentro do prazo estabelecido;

II — aquelas que tiveram licença desse serviço anteriormente cassada;

III — aquelas que tenham participação acionária ou a presença de cotistas que pertençam aos quadros societários ou diretores de empresas enquadradas nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Estes impedimentos subsistirão durante o período de 5 (cinco) anos, a partir do fim do prazo estabelecido para implantação do serviço e de 10 (dez) anos a contar do ato de cassação da licença.

Art. 12: — Não poderá integrar os quadros societários ou exercer a função de direção, gerência ou orientação intelectual e administrativa de empresa licenciada para execução de Serviço de Cabodifusão aqueles que se enquadrarem nas seguintes condições:

I — gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;

II — estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos;

III — civilmente incapaz;

IV — penalmente irresponsável;

V — o que houver alienado ou adquirido cotas ou ações de empresa prestadora de Serviço de Cabodifusão em desacordo com esta Lei;

VI — a pessoa jurídica em desacordo com o previsto no artigo 222 da Constituição;

VII — o que for impedido por lei ou tenha sido julgado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime:

a) cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a função ou cargos públicos;

b) de peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação ou tráfico de entorpecentes;

c) falimentar, contra a propriedade, a economia popular e a fé pública;

d) previsto na legislação de telecomunicações.

SEÇÃO III PARA A FISCALIZAÇÃO

Art. 13: — Compete à SNC a fiscalização

da execução do Serviço de Cabodifusão no que se refere à observância das leis, regulamentos, normas e obrigações contraídas pelas empresas licenciadas em decorrência do ato da licença.

§ 1: — Nas áreas de prestação do serviço deverá ser instalado pelo menos um terminal destinado à fiscalização.

§ 2: — Para a escolha do local destinado à instalação do terminal de fiscalização, a SNC deverá evitar despesas e dificuldades que, desnecessariamente, venham a incidir sobre a executante do serviço.

§ 3: — A instalação do terminal de fiscalização em condições adequadas e a prestação do serviço serão feitas sem ônus para a SNC.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO SEÇÃO I CONDIÇÕES INICIAIS

Art. 14: — O início do processo de concessão da licença para execução do serviço dar-se-á por requerimento da entidade interessada.

Art. 15: — O requerimento deverá ser dirigido ao Secretário Nacional de Comunicações, instruído com a seguinte documentação:

I — documentos relativos à entidade:

a) certidão de registro na repartição competente, contendo inteiro e atualizado teor do ato constitutivo;

b) certificado de quitação ou de regularidade de situação com o imposto de renda, previdência social e imposto sindical;

c) certidão negativa do cartório de protesto de títulos e documentos, extraída no domicílio da entidade;

d) demonstração de capacidade financeira para o empreendimento.

II — documentos relativos aos diretores, sócios-gerentes, cotistas ou acionistas da entidade:

a) prova de nacionalidade brasileira ou naturalização de pelo menos dez anos;

b) certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;

c) certidão de quitação com o imposto de renda;

d) declaração de residência;

e) certidão dos distribuidores criminais da localidade onde reside o dirigente, cotista ou acionista;

f) declaração única, assinada por todos os dirigentes, de que não estão no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercem cargos de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, dos quais decorra foro especial.

III — documentação relativa ao serviço:

a) memória descritiva do sistema, incluindo definição do município e unidade da federação onde se pretende executar o serviço, área de prestação do serviço, número de canais pretendidos, características básicas do sistema e previsão de equipamentos a serem utilizados.

b) estudo de viabilidade econômica do serviço para a localidade de interesse, incluindo análise de mercado e estimativa do custo total de implantação, estimativa do custo anual de operação nos primeiros três anos de funcionamento, capacidade final estimada do sistema, cálculo estimado das taxas e dos preços;

c) documento de aceitação da instalação da rede de cabos, nas condições previstas no projeto, fornecido pela empresa concessionária dos serviços de telefonia ou energia elétrica da localidade abrangida pelo serviço;

d) cronograma de instalação do sistema, com previsão do número de domicílios que serão abrangidos e de assinantes que serão atendidos na ocasião do início da operação e no decorrer dos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento;

e) destinação de canais e tipo de programação e serviços a serem oferecidos e cronograma de implementação até ser atingido o número total de canais pretendidos.

§ 1: — Os documentos de que trata o presente artigo deverão ser firmados, expedidos ou validados em data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à apresentação do requerimento de licença à SNC, à exceção dos que comprovam nacionalidade e dos que possuem validade predeterminedada.

§ 2: — Dos contratos ou estatutos sociais apresentados deverá constar cláusula declarando, expressamente, que as cotas ou ações representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos e a pessoas jurídicas, fora dos limites estabelecidos no artigo 222 da Constituição, dependendo as alterações contratuais ou estatutárias de prévia anuência do Ministro das Comunicações.

SEÇÃO II PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTOS DE LICENÇA

Art. 16: — Recebido o requerimento da entidade pretendente à licença a SNC dará seqüência ao processo se a documentação estiver adequada e se forem atendidos:

I — a necessidade, a conveniência e o interesse públicos;

II — os critérios de viabilidade técnica;

III — os requisitos de habilitação da entidade para execução do serviço.

SEÇÃO III CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO

Art. 17: — Caso a SNC considere atendidas as exigências previstas nos artigos 15 e 16, fará publicar consulta no Diário Oficial da União sobre esse requerimento, dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comentários públicos sobre o mesmo e para manifestação, junto à SNC, de outras entidades que também desejam executar o serviço na mesma área pretendida pela requerente ou em área que a inclua, total ou parcialmente.

Art. 18: — Havendo alguma outra entidade interessada na execução do serviço objeto dessa consulta, esta deverá submeter à SNC requerimento de licença e a documentação indicada no artigo 15.

Art. 19: — Fimdo o prazo fixado na consulta a que se refere o artigo 17, a SNC analisará todos os comentários e requerimentos para executar o serviço e emitirá parecer que deverá ser apresentado em audiência pública a ser realizada no município onde se prevê a instalação do serviço ou a maior parcela da sua rede.

§ 1: — Esse parecer deverá ser emitido no prazo máximo de sessenta dias após o fim do processo de consulta previsto no artigo 17.

§ 2: — A audiência pública deverá se realizar no prazo máximo de 30 dias após a emissão do parecer.

Art. 20: — O resultado do processo de consulta, o parecer da SNC e o resultado da audiência pública, previstos nos artigos 17 e 19, constituirão subsídios para a decisão do Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 21: — Mensagem com a decisão do Secretário Nacional de Comunicações, decorrente de um processo de requerimento de licença, bem como toda a documentação que a subsidia e fundamenta, será encaminhada à apreciação do Conselho Federal de Cabodifusão, que emitirá parecer.

Parágrafo único. O parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, previsto no caput deste artigo, deverá ser emitido no prazo máximo de quarenta e cinco dias após o recebimento da mensagem com a decisão do Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 22: — Considerando o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, o Secretário Nacional de Comunicações reformará ou ratificará a decisão e publicará, por meio de uma Portaria, o ato de licenciamento.

§ 1: — Reformando sua decisão, o Secretário Nacional de Comunicações poderá fazer exigências adicionais e específicas à entidade pretendente à licença.

§ 2: — Uma vez sujeita a exigências especiais, a entidade pretendente à licença poderá acatá-las, recorrer ao Conselho Federal de Cabodifusão ou renunciar ao requerimento de licença.

Art. 23: — Não há limitação para o número de licenças para execução de Serviço de Cabodifusão para uma mesma localidade, haja ou não superposição de área de prestação do serviço.

§ 1: — O Conselho Federal de Cabodifusão emitirá parecer, por solicitação de qualquer interessado, examinando a conveniência e o interesse público de se limitar o licenciamento de Serviços de Cabodifusão em determinada localidade, com ou sem superposição de redes.

§ 2: — Com base no parecer do Conselho Federal de Cabodifusão a SNC decide sobre a conveniência de ser estabelecida limitação para o número de licenças numa mesma localidade.

Art. 24: — A licença será concedida com prazo indeterminado, sendo a sua manutenção assegurada pelo cumprimento da legislação vigente e das normas baixadas pela SNC.

§ 1: — O cancelamento da licença depende de decisão judicial.

§ 2: — Deve ser assinado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de licença no Diário Oficial da União, termo de conhecimento da legislação que rege o Serviço de Cabodifusão e de adesão às condições pertinentes à sua execução, sob pena de nulidade do ato.

§ 3: — A razão social da entidade licenciada, a caracterização do serviço, sua localização e áreas de atuação, e os canais a serem utilizados, além de qualquer outra exigência que a SNC julgar de interesse público, deverão constar do ato de licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

§ 4: — No documento previsto no § 2º deste artigo, deve ser referida, expressamente, ciência das seguintes condições a que devem atender as entidades executantes do Serviço de Cabodifusão:

I — execução do serviço em condições, no mínimo, idênticas às de sua proposta;

II — submissão à fiscalização pela SNC, obrigando-se a fornecer os elementos solicitados para este fim;

III — obrigação de manter a escrita e a contabilidade da empresa padronizadas de acordo com as normas em vigor;

IV — obediência, na organização dos quadros de pessoal da empresa, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela SNC;

V — observância dos prazos relativos à instalação e ao início da execução do serviço;

VI — intransferibilidade, direta ou indireta, do ato de licenciamento, sem prévia autorização da SNC e homologação dos atos autorizados;

VII — submissão às condições estabelecidas por esta Lei a situações geradas por

sucessão hereditária na composição societária das entidades licenciadas;

VIII — proibição de ser firmado qualquer contrato, acordo ou ajuste, relativo à utilização de meios ou dos serviços de outra empresa licenciada para a execução do mesmo serviço, que atue ou venha a atuar na mesma ou em outras localidades, sem prévia autorização da SNC;

IX — proibição expressa da manutenção de sócios ocultos ou qualquer outro tipo de controle indireto das entidades licenciadas;

X — obrigação de manter atualizados os registros de programação para os canais de geração própria;

XI — integração gratuita, de todos os canais utilizados para a transmissão ou retransmissão de sons e de imagens, às redes de radiodifusão quando convocados por órgão competente, nos termos da legislação vigente;

XII — submissão às prescrições relativas à reserva e destinação de canais estabelecidas nesta Lei;

XIII — proibição de alteração estatutária ou contratual sem prévia anuência da SNC, nos termos desta Lei;

XIV — sujeição, a qualquer tempo, aos preceitos da legislação referente às desapropriações e requisições;

XV — obrigação de atender a todos os interessados no serviço, localizados dentro da área de atuação definida no ato da licença;

XVI — aceitação dos procedimentos de intervenção, quando houver motivo justificado, nos termos do artigo 43 desta Lei;

XVII — cumprimento, nos prazos fixados, de suas obrigações legais, técnicas e financeiras, econômicas e fiscais para com os governos Federal, Estadual e Municipal, como prova de capacidade para executar eficientemente o serviço;

XVIII — publicação anual, no primeiro trimestre, de um balanço contábil da entidade licenciada, referente ao seu desempenho no ano anterior.

§ 6: — Além das condições estabelecidas neste artigo, fica a entidade obrigada a cumprir os demais itens integrantes da sua proposta e que forem aceitos como complementação dos requisitos mínimos para o processo de licenciamento, os quais serão incluídos no ato de licença.

Art. 25: — A conveniência de se limitar o número de licenças por empresa será definida em política a ser baixada por norma da SNC, ouvido o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão.

Art. 26: — Uma mesma entidade não receberá licença para executar Serviço de

DOCUMENTO

Cabodifusão e autorização para execução de serviço MMDS (Sistema Multi-Ponto Multi-Canal) na mesma localidade quando as respectivas áreas de prestação do serviço se superpuserem total ou parcialmente.

Art. 27: — A SNC baixará norma, ouvido o parecer do Conselho Federal de Cabodifusão, dispondo sobre restrições ao acúmulo, por uma mesma entidade, de licença para execução do Serviço de Cabodifusão e autorizações, permissões e concessões para execução de outros serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens e outros serviços correlatos.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 28: — A instalação de um sistema de Cabodifusão requer a elaboração de projeto por profissional habilitado.

Parágrafo único. O projeto de instalação e suas alterações autorizadas deverão permanecer arquivados na estação transmissora para fins de consulta, a qualquer tempo, pelos agentes de fiscalização da SNC.

Art. 29: — A partir da data de publicação do ato de licença aprovado pelo Congresso Nacional, a entidade deverá submeter à SNC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resumo do projeto de instalação, devidamente assinado por engenheiro, contendo as características técnicas de instalação do sistema, acompanhado de:

I — declaração do engenheiro atestando que a instalação proposta atende às normas vigentes;

II — Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III — declaração do responsável legal pela entidade, de que, por determinação e pelo período estabelecido pela SNC, interromperá as transmissões, em caso de ocorrerem interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações autorizados e regularmente instalados.

Art. 30: — A contar da data de publicação da deliberação do Congresso Nacional, a entidade licenciada terá um prazo de 18 (dezoito) meses para concluir a etapa inicial de instalação que permitirá colocar o sistema em funcionamento, já com condições técnicas para atender a assinantes.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da etapa inicial de instalação poderá ser prorrogado, uma única vez, por no máximo outros 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela SNC.

Art. 31: — Efetivada a instalação dentro

do prazo para iniciar a execução do serviço, a entidade licenciada poderá solicitar à SNC liberação para operar em caráter experimental, com a finalidade de testar e ajustar o sistema.

Art. 32: — Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a operação do serviço, a entidade licenciada deverá solicitar à SNC vistoria das instalações, com vistas à liberação de operação do sistema.

Parágrafo único. Somente a partir desta liberação de operação do sistema pode ser iniciada a comercialização de assinaturas dos serviços.

Art. 33: — A licenciada não pode modificar qualquer das características técnicas constantes do projeto de instalação sem prévia autorização da SNC.

Art. 34: — Cabe aos Estados e Municípios disciplinar as condições de utilização das vias públicas e infra-estrutura de empresas de eletricidade e telefonia ou outras, para a instalação das redes de cabos e equipamentos do Serviço de Cabodifusão.

§ 1º: O Conselho Federal de Cabodifusão sugerirá padronização das condições previstas no caput deste artigo.

§ 2º: Caso necessário, o Conselho Federal de Cabodifusão poderá propor ações do Congresso Nacional ou da Justiça para dirimir conflitos.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

Art. 35: — A entidade licenciada poderá:

I — transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela licenciada, e sinais ou programas gerados pela própria licenciada;

II — cobrar remuneração pela prestação de serviços;

III — codificar os sinais;

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a licenciada da observância da legislação pertinente de Direito Autoral.

Art. 36: — A utilização dos canais consignados à entidade licenciada deverá observar as exigências mínimas, abaixo descritas:

I. Canais Reservados:

a) 1 (um) canal legislativo, reservado para cada Câmara de Vereadores localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço, e voltado para a documentação dos trabalhos do legislativo municipal, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

b) 1 (um) canal universitário, reservado para cada Universidade localizada no município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;

c) 2 (dois) canais culturais, reservados para serem utilizados pela secretaria ou secretarias que tratam de educação e cul-

tura, respectivamente, nos governos municipal e estadual, para veicularem programação exclusivamente educativa e cultural;

d) 1 (um) canal do assinante, para utilização pelos assinantes, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

II. Canais Destinados:

a) 1 (um) canal comunitário, aberto para utilização livre por entidades sem fins lucrativos e não-governamentais localizadas no município ou municípios abrangidos pela área de prestação do serviço, em condições a serem normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão;

b) 2 (dois) canais legislativos, destinados, respectivamente, à documentação dos trabalhos dos legislativos estadual e federal, através de retransmissão de programação produzida pelos legislativos das unidades da federação e pelo Congresso Nacional, especialmente transmissão ao vivo das sessões.

III. Canais Comerciais: pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos canais previstos no projeto da licenciada serão cedidos mediante contrato, total ou parcialmente, transitória ou permanentemente, a entidades que não sejam afiliadas ou tenham vínculos administrativos ou econômicos com a licenciada.

IV. Canais do Serviço Básico: todos os canais dessa natureza serão retransmitidos obrigatoriamente, integral e gratuitamente oferecidos ao assinante, sem inserção de matéria própria e sem que nenhum preço adicional seja cobrado.

§ 1º: Os canais mencionados no inciso III serão comercializados indiscriminadamente, não podendo a licenciada recusar pedido razoável de uma entidade não afiliada ou oferecer-lhe condições que não sejam aceitáveis.

§ 2º: A entidade não afiliada que se sentir afetada pela sistemática de comercialização dos canais mencionados no inciso III poderá recorrer à SNC, que analisará o problema e determinará as ações que se fizerem necessárias à aplicação desta disposição.

§ 3º: As entidades responsáveis pelos canais mencionados no inciso IV não poderão negar ou impedir que seus sinais sejam retransmitidos pelos sistemas de Cabodifusão superpostos à sua área de abrangência.

§ 4º: — Serão normatizados pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, as condições para:

a) transmissão dos sinais ou programas originados por terceiros;

b) retransmissão do sinal de emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens em circuito aberto localizadas fora da área de prestação do serviço da entidade licenciada;

c) transmissão de sinais ou programas

originados por terceiros e editados pela licenciada.

§ 5º — A SNC poderá baixar normas, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão, com outras exigências, além das fixadas minimamente neste artigo, ou estabelecer exigências especiais considerando as características de determinados projetos, orientando-se pelo interesse público e resguardando a viabilidade econômica dos empreendimentos.

§ 6º — Os demais canais, além dos canais mencionados nos incisos desse artigo e dos especificados nas eventuais exigências previstas no § 5º, poderão ser utilizados para transmitir sinais ou programas da entidade licenciada ou de entidades afiliadas, bem como serem oferecidos pela licenciada a entidades interessadas em executar serviços ligados à segurança, telefonia, transmissão de dados e outros.

§ 7º — A pedido do assinante, e a fim de restringir a recepção de programas não adequados, a licenciada deverá fornecer, através de venda ou aluguel, dispositivo pelo qual o assinante possa suspender a recepção de um programa em particular, durante determinados períodos por ele selecionados.

Art. 37º — A entidade licenciada para execução do Serviço de Cabodifusão não poderá:

I — recusar, por discriminação de qualquer tipo, o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço;

II — proibir, por contrato ou qualquer outro meio, o assinante de ter sua residência servida por outras redes ou serviços de distribuição de sinais.

Art. 38º — A entidade licenciada para execução do Serviço de Cabodifusão está obrigada a:

I — observar a legislação de telecomunicações e os preceitos da presente Lei;

II — submeter-se à fiscalização exercida pela SNC;

III — prestar, a qualquer tempo, informações que possibilitem a verificação de como está sendo executado o serviço;

IV — fornecer condições capazes de permitir à SNC a monitoração das transmissões;

V — atender, dentro do prazo estipulado, determinações expedidas pela SNC;

VI — interromper o funcionamento do serviço, quando assim determinado pela SNC;

VII — evitar interferência prejudicial em qualquer serviço de telecomunicações autorizado e regulamente instalado;

VIII — efetuar o recolhimento das taxas de fiscalização das telecomunicações e das multas que lhe sejam aplicadas por infrações cometidas na execução do serviço;

IX — manter a licença de funcionamento na sede do sistema, para fins de fiscalização;

X — manter atualizado, junto à SNC, o endereço para correspondência.

Art. 39º — A licenciada é responsável perante a SNC pelo cumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento e qualidade do serviço prestado.

Art. 40º — Na execução do Serviço de Cabodifusão, somente poderão ser utilizados equipamentos certificados pela SNC.

Art. 41º — As interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante a SNC.

Art. 42º — A interrupção por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos poderá ser autorizada, desde que ocorra motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pela SNC.

Art. 43º — Nos casos de cassação da licença, falência, dissolução ou risco de iminente dissolução, falência ou superveniência de incapacitação técnica ou financeira de manutenção do Serviço de Cabodifusão, a SNC poderá realizar intervenção temporária no serviço, designando interventores que, para todos os efeitos, assumirão a gestão técnica, administrativa e financeira da entidade licenciada, podendo dispor de todos os recursos empregados pela licenciada na execução do serviço.

Parágrafo único. Nos casos de intervenção, previstos no caput deste artigo:

I — a SNC visará a manutenção do serviço, a regularização das condições de operação ou o reestabelecimento do serviço, no menor período de tempo possível, procurando com isso evitar ou minimizar prejuízos de assinantes.

II — os interventores deverão prestar contas e ser responsabilizados pelos atos praticados no processo de intervenção;

III — não poderão ser investidos recursos públicos na manutenção de serviço de Cabodifusão sob intervenção, além dos eventuais recursos humanos que forem necessários à intervenção e dos meios imprescindíveis ao desempenho pessoal de suas funções;

Art. 44º — Nos casos de intervenção que forem seguidos de processo de sucessão da entidade licenciada, a aquisição de bens patrimoniais da licenciada ou obrigações assumidas por esta, poderá ser condição fixada para a transferência da licença, especialmente no que se refere à parcela do patrimônio correspondente à rede e quaisquer equipamentos ou instalações localizadas em espaços públicos.

CAPÍTULO VII DO ASSINANTE DO SERVIÇO

Art. 45º — O acesso ao serviço é assegurado, mediante assinatura, a todos quantos se encontrem dentro da área de presta-

ção do serviço definida no ato de licença.

Art. 46º — São direitos mínimos do assinante:

I — conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária;

II — ter, sob responsabilidade da licenciada, a instalação e manutenção do sistema de Cabodifusão até a entrada do receptor do assinante;

III — continuidade do serviço pelo prazo contratual;

IV — abatimento nos preços das assinaturas, pelas interrupções ou defeitos no Serviço de Cabodifusão, sempre que a reparação ou o reestabelecimento do serviço tardar mais que 24 (vinte e quatro) horas, computado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo.

V — em assembléia que reúna representação formal de pelo menos 30% (trinta por cento) dos assinantes de um determinado serviço de Cabodifusão, eleger um ombudsman dos assinantes para atuar junto à entidade detentora da licença, com condições de atuação normatizadas pela SNC, ouvido o Conselho Federal de Cabodifusão.

VI — ocupar o canal reservado aos assinantes, em condições normatizadas pela SNC.

Art. 47º — Diante de reclamação fundamentada sobre eventual abuso de tarifa ou medidas tendentes a eliminar a competição, a SNC poderá, após análise do caso, determinar a devida correção.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA DA LICENÇA

Art. 48º — Depende de prévia autorização da SNC, sob pena de nulidade dos atos praticados, além de outras punições previstas nesta Lei:

I — toda e qualquer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas;

II — o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre sócios;

III — o ingresso de novo sócio nos quadros das licenciadas;

IV — a investidura no cargo de dirigente;

V — qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa detentora de licença.

§ 1º — As situações decorrentes de sucessão hereditária, envolvendo qualquer um dos casos previstos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser homologadas pela SNC e somente após essa homologação surtirão todos os seus efeitos legais, no que se refere ao Serviço de Cabodifusão. ▶

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

§ 2º — Nos casos decorrentes de sucessão hereditária, para assegurar a continuidade do serviço, a SNC poderá autorizar situações especiais, por prazo determinado.

§ 3º — As solicitações de autorização para prática dos atos referidos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser instruídas com documentação que não serão posteriormente submetidos à homologação da SNC.

Art. 49º — Quando ficar caracterizada transferência do controle da entidade que detém licença para execução do Serviço de Cabodifusão, deverá ser previamente requerida transferência de licença, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º — Define-se que há transferência do controle da entidade que detém licença para execução de Serviço de Cabodifusão nas seguintes situações:

— quando a licença é transferida de uma pessoa jurídica para outra;

II — quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social, por ato de vontade, sucessão hereditária ou impedimento legal de titular, é transferida a pessoa ou grupo de pessoas que passa a exercer o controle da sociedade;

III — quando, por aumento de capital ou por sucessivas transferências de cotas ou ações, pessoa ou grupo de pessoas passa a deter o controle da sociedade.

§ 2º — Junto com o requerimento de transferência da licença deverá ser entregue a documentação referida nos incisos I e II do artigo 15, referente às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na transação, bem como documentação referente a eventuais propostas de alteração do serviço.

§ 3º — A requerimento de transferência da licença seguirá o rito previsto nos artigos 16 a 22 para os requerimentos de licença, culminando com a decisão do Congresso Nacional.

§ 4º — Os atos de transferência do controle da entidade que detém licença para execução do Serviço de Cabodifusão somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Art. 50º — Não dependem de prévia autorização da SNC as operações que impliquem em alterações dos atos constitutivos das licenciadas, desde que não se configurem as situações indicadas nos incisos I a III do artigo 49, bem como o aumento do capital social quando proporcionalmente subscrito ou distribuído entre os sócios.

Art. 51º — As penas aplicáveis por infração deste Regulamento são:

I — multa;

II — suspensão de até 7 (sete) dias;

III — cassação da licença para execução do Serviço de Cabodifusão.

Art. 52º — A caracterização das infrações e as penalidades de multa serão definidas em normas a serem baixadas pela Comissão Reguladora das Atividades de Cabodifusão.

I — transmitir programas criando situação que possa resultar em perigo de vida;

II — não submeter à homologação da SNC os nomes dos diretores, eleitos em assembleia, no caso das sociedades anônimas;

III — não se submeter à fiscalização por parte do órgão competente da SNC, ou negar-se a fornecer os elementos solicitados para tal fim;

IV — executar, de má fé, os serviços em desacordo com os termos da licença ou não observar as normas técnicas e as condições estabelecidas pela SNC para sua execução;

V — modificar as características técnicas básicas do serviço, constantes da licença, sem prévia autorização da SNC;

VI — não justificar à SNC, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as interrupções parciais do serviço por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII — não destinar os canais de acordo com as exigências estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 36;

VIII — negar o direito de resposta reconhecido por decisão judicial, quando se tratar de programa de sua geração;

IX — não desmentir, no prazo fixado pela Justiça, a transmissão incriminada, ou desfazê-la por declarações contrárias às que tenham motivado a representação, quando se tratar de programas de sua geração;

X — não cessar a transmissão ou não desmentir notícias que contrariem a legislação eleitoral;

XI — não integrar, gratuitamente, com todos os canais utilizados para transmissão ou retransmissão de sinais de sons e de sons e imagens, as redes de radiodifusão, quando convocadas, por órgão competente, nos termos da legislação vigente;

XII — executar serviço para o qual não está autorizado;

XIII — não cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita à entidade licenciada pela SNC;

XIV — criar, na instalação ou operação da estação ou dos equipamentos ou cabos, situação que possa resultar em iminente

perigo de vida;

XV — contrariar, de forma flagrante e ostensiva, o artigo 3 desta Lei.

§ 1º — Cabe ao Secretário Nacional de Comunicações aplicar a pena de suspensão.

§ 2º — Decidida a aplicação da pena de suspensão, cabe recurso da entidade punida ao Conselho Federal de Cabodifusão, que terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, ter do o recurso efeito suspensivo sobre a aplicação da pena.

§ 3º — A pena de suspensão não será aplicada.

§ 4º — Nas situações em que a operação do serviço implicar situações de risco de vida ou prejuízos insanáveis, a pena de suspensão poderá ser adotada pela SNC imediatamente, avaliadas posteriormente as responsabilidades cabíveis.

Art. 54º — Ficam sujeitas à pena de cassação da licença para execução do Serviço de Cabodifusão, as entidades licenciadas que incidirem nas seguintes infrações:

I — demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento às exigências formuladas pela SNC quanto à execução do serviço;

II — demonstrar incapacidade legal, pela impossibilidade ou recusa de cumprimento às exigências próprias ao regime das entidades executantes do serviço;

III — demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV — submeter o controle ou a orientação administrativa ou intelectual da entidade a pessoa não qualificada para integrar os quadros societários ou diretivos de entidade licenciada para execução de Serviço de Cabodifusão;

V — transferir, sem prévia anuência da SNC, a qualquer título e por qualquer instrumento, a licença para execução do serviço;

VI — transferir, sem prévia anuência da SNC, cota ou ação de entidade executante de Serviço de Cabodifusão, a pessoa estranha ao quadro social, ou entre pessoas a ele pertencentes;

VII — deixar de apresentar à SNC, para homologação, as transferências de cotas ou ações autorizadas e realizadas entre integrantes do seu quadro social ou entre estes e terceiros;

VIII — promover alterações estatutárias ou contratuais sem prévia autorização da SNC;

IX — não submeter à aprovação da SNC os atos praticados em decorrência de autorizações obtidas para alteração estatutária ou contratual ou para transferência da licença;

X — não iniciar a operação regular do serviço, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses.

meses, a contar da data da publicação do ato de licenciamento para execução do serviço, a operação regular do serviço, salvo a ocorrência de motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido;

XI — interromper, total ou parcialmente, a execução do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido para isso autorização prévia da SNC;

XII — deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidade motivadora da aplicação da pena de suspensão;

XIII — contrariar de forma sistemática, flagrante e ostensiva, o artigo 3 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da licença pode ser solicitada à Justiça pela SNC ou pelo Conselho Federal de Cabodifusão e dependerá de decisão judicial.

CAPÍTULO X DA DISPENSA DE APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE NORMA

Art. 55: — Pedido de dispensa de aplicação de determinadas disposições de Normas baixadas pela SNC, contendo razões suficientes que a justifique, pode ser deferido pela SNC, desde que tenha parecer

favorável do Conselho Federal de Cabodifusão e considerando os casos em que:

a) os objetivos subjacentes à disposição em apreço forem contrariados ou seriam frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa for no sentido do interesse público; ou

b) os fatos singulares e as circunstâncias de um caso particular tornarem a aplicação da disposição injusta, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público, devendo o requerente mostrar a inexistência de alternativa razoável.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Cabodifusão julgará, caso a caso, se deve realizar Consulta ou Audiência Pública para subsidiar a elaboração do seu parecer sobre dispensa de aplicação de disposição de Norma.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56: — As faixas de frequência e as demais definições técnicas do Serviço de Cabodifusão serão estabelecidas em Normas baixadas pela SNC.

Art. 57: — Fica extinto o serviço denominado Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, regulamentado pela Portaria nº 250 de 13 de dezembro de 1989.

do Gabinete do Ministro das Comunicações.

Art. 58: — As empresas detentoras de autorizações para operação do serviço DISTV podem requerer, nas condições estabelecidas por esta Lei, licença de Serviço de Cabodifusão.

Art. 59: — A entidade titular de autorização para execução de serviço DISTV, numa dada localidade, que tiver equipamento instalado ou adquirido e que não obter licença para execução de Serviço de Cabodifusão, nesta localidade, poderá solicitar à SNC que esses meios sejam adquiridos pela entidade que vier a receber a licença.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a SNC poderá determinar a aquisição de equipamentos e instalações como condição para o licenciamento, com valores adequados e razoáveis, a serem arbitrados, se necessário, pelo Conselho Federal de Cabodifusão.

Art. 60: — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61: — Revogam-se as disposições em contrário.

LANÇAMENTOS

TV MODULATOR MODULADOR DE TV VHF/UHF MODELO 443A

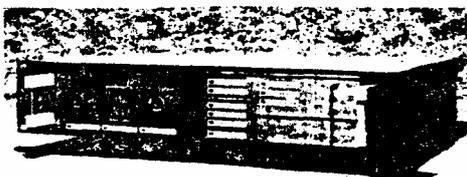
- UTILIZAÇÃO EM BROADCASTING E CATV
- DUAS SAÍDAS COMBINADAS : UMA EM CANAL COM UP CONVERTER E OUTRA PARA MONITORAÇÃO
- AJUSTES DE NÍVEIS DE MODULAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO , PORTADORAS AURAL E VISUAL E SAÍDA DE RF; NO PAINEL FRONTAL.



MULTI-STANDARD SYSTEM

TV IF MODULATOR MODELO 474M

- OPERAÇÃO EM TODOS OS SISTEMAS
- MODULAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO SEM PRECISAR DE REAJUSTES OU INSTRUMENTOS
- PROTEÇÃO DE SOBREMODOULAÇÃO PARA TX
- CONFIGURAÇÃO POR CHAVES EXTERNAS



TV DEMODULATOR DEMODULADOR DE TV VHF/ JHF MODELO 444A

- UTILIZAÇÃO EM BROADCASTING E CATV
- PRINCIPAIS AJUSTES NO PAINEL FRONTAL
- DUAS SAÍDAS DE ÁUDIO E VÍDEO , SENDO UMA PARA MONITORAÇÃO
- DUAS ENTRADAS: UMA DE CANAL COM DOWN CONVERTER E OUTRA DE FI



CONSULTE . PEÇA UMA DEMONSTRAÇÃO.

GENERATION PERFECT PRODUCTS



PLANTE

The Broadcasting's New Age

BRAZIL HEAD OFFICE
Rua Magalhães Castro 170
Rio de Janeiro RJ 20961-020
tel:(021)581 3047 fax:(021)581 4286

USA- SALES OFFICE
8525 NW 53rd TERRACE 108
MIAMI FL 33168

phone:(305)594 6664 fax:(305)477 1913

VISITE NOSSO STAND (N.º. 13) NA VÍDEO EXPO SET 92 - 16 A 19 DE AGOSTO - ANHEMBI - SP